SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109422 - PE (2026/0259536-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GEOVANE BARBOSA LEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta hipótese excepcional que autoriza o conhecimento do *writ* mesmo após o trânsito em julgado, por alegada flagrante ilegalidade verificável de plano e sem necessidade de dilação probatória. Reitera teses de: (i) ilicitude das provas obtidas mediante busca domiciliar realizada após o cumprimento do mandado de prisão, por extrapolação dos limites da ordem judicial e configuração de "pescaria probatória"; e (ii) vício no acórdão de origem por aplicar requisitos próprios da busca pessoal à busca domiciliar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, após o trânsito em julgado, para desconstituir decisões das instâncias ordinárias.

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal flagrante evidenciado de plano que autorize a concessão de ordem de ofício, à luz das alegações sobre ilicitude da prova decorrente de busca domiciliar e do suposto vício no acórdão de origem.

Documento eletrônico VDA60936970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e7adcc0-a5eb-487d-b90c-d6e257070a36

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

6. A utilização do *habeas corpus*, após o trânsito em julgado, com o fim de desconstituição de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional e configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos da Constituição da República, arts. 105, I, "e", e 108, I, "b", devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

7. Não evidenciado, de plano, constrangimento ilegal flagrante apto a autorizar a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), permanecendo incólume a decisão agravada.

8. A conclusão funda-se nos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, sem prejuízo de eventual dedução da pretensão pelas vias processuais adequadas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido.

2. *Habeas corpus* não pode, após o trânsito em julgado, ser utilizado para desconstituir decisões das instâncias ordinárias, sob pena de usurpação de competência, devendo prevalecer a coisa julgada e a segurança jurídica.

3. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige constrangimento ilegal flagrante evidenciado de plano.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "e"; CR/1988, art. 108, I, "b"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.087.013/MS, deste relator, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026; AgRg no HC n. 1.044.958/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026; AgRg no RHC n. 236.617/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60936970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e7adcc0-a5eb-487d-b90c-d6e257070a36

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e7adcc0-a5eb-487d-b90c-d6e257070a36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109422 - PE (2026/0259536-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GEOVANE BARBOSA LEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta hipótese excepcional que autoriza o conhecimento do *writ* mesmo após o trânsito em julgado, por alegada flagrante ilegalidade verificável de plano e sem necessidade de dilação probatória. Reitera teses de: (i) ilicitude das provas obtidas mediante busca domiciliar realizada após o cumprimento do mandado de prisão, por extrapolação dos limites da ordem judicial e configuração de "pescaria probatória"; e (ii) vício no acórdão de origem por aplicar requisitos próprios da busca pessoal à busca domiciliar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, após o trânsito em julgado, para desconstituir decisões das instâncias ordinárias.

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal flagrante evidenciado de plano que autorize a concessão de ordem de ofício, à luz das alegações sobre ilicitude da prova decorrente de busca domiciliar e do suposto vício no acórdão de origem.

Documento eletrônico VDA60014118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:07
Código de Controle do Documento: 673dfddb-dc4e-4d77-9b5d-18454493094a

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

6. A utilização do *habeas corpus*, após o trânsito em julgado, com o fim de desconstituição de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional e configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos da Constituição da República, arts. 105, I, "e", e 108, I, "b", devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

7. Não evidenciado, de plano, constrangimento ilegal flagrante apto a autorizar a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), permanecendo incólume a decisão agravada.

8. A conclusão funda-se nos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, sem prejuízo de eventual dedução da pretensão pelas vias processuais adequadas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido.

2. *Habeas corpus* não pode, após o trânsito em julgado, ser utilizado para desconstituir decisões das instâncias ordinárias, sob pena de usurpação de competência, devendo prevalecer a coisa julgada e a segurança jurídica.

3. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige constrangimento ilegal flagrante evidenciado de plano.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "e"; CR/1988, art. 108, I, "b"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.087.013/MS, deste relator, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026; AgRg no HC n. 1.044.958/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026; AgRg no RHC n. 236.617/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GEOVANE BARBOSA LEITE** contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 73-75).

O agravante sustenta que o caso se enquadra em hipótese excepcional que autoriza o conhecimento do *writ* mesmo após o trânsito em julgado, por se tratar de flagrante ilegalidade verificável de plano e sem necessidade de dilação probatória.

Documento eletrônico VDA60014118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:07
Código de Controle do Documento: 673dfddb-dc4e-4d77-9b5d-18454493094a

Reitera, ainda, as teses de: (i) ilicitude das provas obtidas mediante busca domiciliar realizada após o cumprimento do mandado de prisão, por ter extrapolado os limites da ordem judicial e configurado indevida "pescaria probatória"; e (ii) vício no acórdão de origem por aplicar requisitos próprios da busca pessoal à busca domiciliar.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para reconhecer a ilicitude da prova.

É o relatório.

VOTO

As alegações do agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra possível no presente caso.

A condenação transitou em julgado antes da impetração do presente *habeas corpus*, razão pela qual a sua utilização com o fim de desconstituição das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional, o que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea *e* e 108, inciso I, alínea *b*, ambos da Constituição da República. Nesse contexto, o *habeas corpus* não deve ser conhecido, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o writ.
> 2. Fato relevante. Habeas corpus impetrado contra condenação proferida em apelação na origem já transitada em julgado, com pleitos de readequação do regime prisional para o semiaberto, redução do patamar de aumento da continuidade delitiva com afastamento do patamar de 2/3 e redimensionamento da pena.
> 3. Decisão anterior. Indeferimento liminar do habeas corpus.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal para rediscutir dosimetria e regime prisional

Documento eletrônico VDA60014118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:07
Código de Controle do Documento: 673dfddb-dc4e-4d77-9b5d-18454493094a

após o trânsito em julgado da condenação, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.
5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O *habeas corpus* não deve ser conhecido como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, pois compete a esta Corte julgar, originariamente, apenas revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, a).
7. O trânsito em julgado do acórdão condenatório na origem impede a revisão do mérito da dosimetria e do regime prisional pela via estreita do habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça.
8. Inexistência de ilegalidade flagrante no julgado impugnado, o que afasta a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O trânsito em julgado da condenação impede a rediscussão da dosimetria e do regime prisional pela via do habeas corpus. 3. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe ilegalidade flagrante demonstrada nos autos, conforme o § 2º do art.
654 do Código de Processo Penal. Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, I, a; CPP, art. 654, § 2º Jurisprudência relevante citada
(AgRg no HC n. 1.087.013/MS, deste relator, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 647-A DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental no habeas corpus, interposto contra não conhecimento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal. A defesa sustenta o cabimento de ordem, alegando flagrante ilegalidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível habeas corpus de ofício, após o trânsito em julgado da condenação proferida por Tribunal estadual; (ii) estabelecer se o agravo regimental apresentou fundamentos aptos a desconstituir a decisão impugnada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravo regimental deve impugnar as razões da decisão agravada, ou será mantido por seus próprios fundamentos.
4. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação não é cabível como substitutivo de revisão criminal, cuja competência é do Tribunal de origem.
5. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para apreciar habeas corpus que objetiva reapreciar condenação transitada em julgado não proferida por esta Corte.
6. A concessão de habeas corpus de ofício constitui medida excepcional, cabível apenas quando constatada ilegalidade manifesta, não servindo para suprir inadmissibilidade recursal ou viabilizar análise de mérito em hipótese manifestamente incabível.

Documento eletrônico VDA60014118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:07
Código de Controle do Documento: 673dfddb-dc4e-4d77-9b5d-18454493094a

7. O art. 647-A do CPP condiciona a expedição de habeas corpus de ofício à competência jurisdicional do órgão julgador, não afastando a necessidade de verificação prévia da competência.
8. A mera reiteração de alegações de constrangimento ilegal, sem submissão da insurgência à via processual adequada perante o Tribunal competente, não autoriza a reforma da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso desprovido.
(AgRg no HC n. 1.044.958/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SÚMULA N. 523, STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus, porquanto a condenação já havia transitado em julgado e o pleito se prestava a funcionar como sucedâneo de revisão criminal. Agravante sustenta nulidade absoluta por falta de defesa, afirma violação às garantias processuais, alega inexistência de necessidade de revolvimento fático-probatório e requer concessão da ordem, ainda que de ofício.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se, após o trânsito em julgado da condenação, é possível utilizar o recurso ordinário em habeas corpus como via para a revisão do julgado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A condenação transitou em julgado, de modo que o recurso ordinário em habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, inexistindo competência originária desta Corte para processar revisão de julgados que não lhe são próprios (CF/1988, art. 105, I, e). O mérito do habeas corpus originário não foi examinado pelo Tribunal a quo, na medida em que não se verificou patente ilegalidade, sendo a matéria típica de revisão criminal, condicionada aos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.
4. A alegação de nulidade por deficiência de defesa demanda prova concreta de prejuízo, conforme a Súmula n. 523, STF, o que não foi demonstrado pelo agravante. A pretensão de desconstituir premissas condenatórias exige revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a via do habeas corpus e de seu recurso ordinário.
IV. DISPOSITIVO
5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621; Súmula n. 523/STF Jurisprudência relevante citada:Não há precedentes mencionados passíveis de consideração.
(AgRg no RHC n. 236.617/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Por fim, considerando a fundamentação do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 37-52), não foi evidenciado, de plano, constrangimento ilegal flagrante que autorizasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. Registre-se, entretanto, que tal conclusão

Documento eletrônico VDA60014118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:07
Código de Controle do Documento: 673dfddb-dc4e-4d77-9b5d-18454493094a

decorre dos estreitos limites cognitivos do presente *habeas corpus*, não impedindo que eventual pretensão seja deduzida pelas vias processuais adequadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:07
Código de Controle do Documento: 673dfddb-dc4e-4d77-9b5d-18454493094a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.422 / PE

Número Registro: 2026/0259536-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00036904820198170640 02018013500247201913 201801350024720191 36904820198170640

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : GEOVANE BARBOSA LEITE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEOVANE BARBOSA LEITE (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA60932789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:57
Código de Controle do Documento: 9e0c1e9d-2e6d-4fa9-8a24-490ff6069f51

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:57
Código de Controle do Documento: 9e0c1e9d-2e6d-4fa9-8a24-490ff6069f51